



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 732 - DF (2013/0406999-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : RUBENS ACLESSIO SIMAO
AUTOR : FABIO ZANON SIMAO
AUTOR : MARCELO ZANON SIMÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
GIOVANNI ENOS TULIO
RÉU : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : CÍNTIA ALFERES CHUEIRE
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
GEORGE ANDRADE ALVES
FELIPE NOBREGA ROCHA
ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
WALMIR DE GOIS NERY FILHO
EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ENQUANTO ADVOGADO E DEPUTADO ESTADUAL. AFIRMAÇÕES LANÇADAS EM REDE SOCIAL (*TWITTER*) E EM DISCURSO PERANTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECCIONAL DA OAB LOCAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE CONFERIDA AOS ADVOGADOS E DEPUTADOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E PARLAMENTARES. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o recebimento de queixa-crime apresentada contra Conselheiro do TCE/PR que, enquanto Advogado e Deputado Estadual do Paraná, via *twitter* e em sessão extraordinária da OAB/PR, fez menção a fatos envolvendo os querelantes, apurados em processos judiciais e por CPI instalada na Assembleia Legislativa do Paraná, considerados ofensivos à sua honra, reputação e decoro.

2. Os crimes de calúnia, difamação e injúria possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: i) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); ii) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva); iii) imputação de ofensa/insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).

3. Dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de vontade específica do querelado de ofender a honra ou a reputação dos querelantes, tendo em vista que as afirmações lançadas, tanto na rede social *twitter* como em discurso em sessão extraordinária da OAB/PR, apesar de incisivas e contundentes, guardam íntima e indissociável ligação com i) a defesa apresentada pelo querelado em face de impugnação à sua candidatura a vaga do quinto constitucional no TJ/PR (tanto é que ocorreram apenas no período de dias que imediatamente antecederam a respectiva votação, cessando na data desta) e ii) também com a função desempenhada pelo querelado em CPI da Assembleia Legislativa do Paraná.

4. No contexto em que foram proferidas as afirmações, verifica-se, em vários momentos, o cuidado do querelado de quase sempre se reportar à investigação sobre os fatos mencionados, sem manifestar intenção sua de, deliberadamente, sem amparo algum, lançar contra os querelantes fatos desabonadores.

5. As manifestações do querelado tiveram tão somente o condão de narrar acontecimentos (*animus narrandi*) ou, em determinados momentos, de se defender de fatos contra ele imputados perante a OAB/PR (*animus defendendi*), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de caluniar, difamar e/ou injuriar, inexistindo, portanto, o chamado *animus caluniandi, diffamandi e/ou injuriandi*.

6. Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação como Advogado e Deputado Estadual do Paraná. Atipicidade da conduta que decorre da imunidade prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994) – segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie – e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88.

7. Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Rodrigo de Bittencourt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mudrovitsch, advogado do réu.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 732 - DF (2013/0406999-0) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : RUBENS ACLESSIO SIMAO
AUTOR : FABIO ZANON SIMAO
AUTOR : MARCELO ZANON SIMÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
GIOVANNI ENOS TULIO
RÉU : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : CÍNTIA ALFERES CHUEIRE
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
GEORGE ANDRADE ALVES
FELIPE NOBREGA ROCHA
ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
WALMIR DE GOIS NERY FILHO
EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de queixa-crime oferecida por RUBENS ACLESSIO SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO, MARCELO ZANON SIMÃO contra FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, Conselheiro do Tribunal de Contas/PR.

Queixa-crime: segundo a peça acusatória, o querelado – que também é advogado – teria praticado, enquanto ocupante do cargo de Deputado Estadual do Paraná, os crimes de injúria, calúnia e difamação em mensagens publicadas na rede social *twitter* e em sessão pública extraordinária da OAB/PR destinada à formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga do TJ/PR pelo quinto constitucional.

Narram os querelantes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"II.I Do 1º Fato – Calúnia.

No dia 14 de abril de 2012, o ora Querelado, com *animus caluniandi*, passou a imputar falsa e publicamente, a honra [...] e o decoro do Querelante Marcelo Zanon Simão, ao argumento de que “*ele foi um dos investigados por cometer fraudes em falências*”.

[...]

II.II Do 2º Fato – Calúnia.

No dia 2 de maio de 2012, o ora Querelado [...] passou a imputar falsa e publicamente [...] a honra objetiva [do querelante], através de seu *twitter*, alegando que “*foi ameaçado de ser preso pela família Simão*”.

[...]

II.III Do 3º Fato – Calúnia e Injúria.

No dia 14 de maio de 2012, o ora Querelado, com *animus caluniandi e injuriandi*, passou a imputar falsa e publicamente, a honra objetiva [...], a honra subjetiva e o decoro do Querelante, [...], através de seu *twitter*, alegando “*fazerem parte de uma organização criminosa em proveito das massas falidas*”.

[...]

II.IV Do 4º Fato – Injúria.

Ainda no dia 14.05.2012, [...] ofendeu a honra subjetiva e o decoro dos Querelantes, eis que postou em seu *twitter*: [...]

“*Marcelo e Fábio Simão tentam impedir sem fundamento minha candidatura no 5º Constitucional. Atitude persecutório (sic). Ataque de bandido é elogio*”.

[...]

II.V Do 5º Fato – Calúnia e Injúria.

Ato contínuo (dia 14.05.2012), [...] afirmou [via *twitter*] por mais uma vez que ambos, Fábio e Marcelo, são apontados pela CPI das Falências como membros de organização criminosa:

“*Ambos são apontados pela CPI das falências como supostos membros de uma organização criminosa na administração das massas falidas no PR*”.

[...]

II.VI Do 6º Fato – Difamação (OAB/PR – na condição de advogado).

No dia 25 de maio de 2012, o ora Querelado [...] afirmou existir “*pedidos de prisões deferidos contra a família Simão*” (conforme postagem no *twitter*).

[...]

II.VII Do 7º Fato – Injúria (OAB/PR – na condição de advogado).

Não bastasse, na mesma manhã [...], durante sessão pública extraordinária do Conselho da OAB Paraná [...], Fábio de Souza Camargo pediu a palavra, na condição de advogado postulante ao Quinto Constitucional, [...] e, com *animus injuriandi*, passou a imputar, falsa e publicamente, ofendendo a honra subjetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o decoro dos Querelantes, [...] conforme transcrições literais [...]:

“esses criminosos que acabaram interpondo ofício parabenizando a ordem no intuito de indeferir minha candidatura”.

[...]

II.VIII Do 8º Fato – Difamação (OAB/PR – na condição de advogado).

Ato contínuo, na mesma hora e local, [...] com *animus diffamandi*, passou a imputar publicamente fato ofensivo a sua reputação, ofendendo a honra objetiva dos Querelantes, [...] conforme transcrições literais [...]:

“na noite de ontem acabaram tendo seus pedidos de prisões feito pelo NURCE”.

[...]

II.IX Do 9º Fato – Calúnia (OAB/PR – na condição de advogado).

Ato contínuo, na mesma hora e local, [...] com *animus caluniandi*, o ora Querelado ainda imputou falsa e publicamente, dentro daquele mesmo contexto em que vem, reiteradamente afirmando, que a atuação da dita organização se dá em coautoria com juízes das Varas da Fazenda do Estado do Paraná, [...] maculando a credibilidade dos ora Querelantes, [...] conforme transcrições literais [...]:

“no sentido de que eles acabam atuando como quadrilheiros”.

[...]

II.X Do 10º Fato – Difamação (OAB/PR – na condição de advogado).

Ato contínuo, na mesma hora e local, [...] com *animus diffamandi*, imputou mais uma vez, [...] maculando a reputação dos Querelantes, [...] o que segue, conforme transcrições [...]:

“também estão sendo acusados por apropriação, peculato, falsidade ideológica, enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro”.

[...]

II.XI Do 11º Fato – Difamação (OAB/PR – na condição de advogado).

Ato contínuo, na mesma hora e local, [...] com *animus diffamandi*, imputou mais uma vez, [...] maculando a reputação dos Querelantes, [...] o que segue, conforme transcrições [...]:

“mandei um farto material a Vossas Excelências, porque tenho sofrido ato persecutório do magistrado que apontei como chefe da maior organização criminosa do estado do Paraná, ato persecutório desta família da qual opera este sistema, e vejo hoje a oportunidade, como colega, como advogado [...]”.

[...]

II.XII Do 12º Fato – Difamação (OAB/PR – na condição de advogado).

Ato contínuo, na mesma hora e local, [...] com *animus diffamandi*, imputou mais uma vez, [...] maculando a reputação dos Querelantes, [...] o que segue, conforme transcrições [...]:

“afinal de contas a maior organização criminosa do estado do Paraná que administravam 109 empresas do nosso estado, trazendo prejuízos morais e pessoais para as pessoas...nesta situação conseguimos que o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do tribunal de justiça afastasse esses administradores...que eu consegui rapidamente afastar”.
[...]" (fls. 08/16).

Pede-se a condenação do querelado às penas dos arts. 138 (cinco vezes), 139 (seis vezes) e 140 (quatro vezes), c/c art. 141, III, todos do CP, em concurso material de crimes (art. 69).

Acompanharam a queixa-crime os documentos de fls. 20/33, dentre eles procuração com poderes especiais (fls. 21/23), cópia das postagens eletrônicas do querelado em rede social (fls. 25/28 e fl. 33) e mídia digital com o conteúdo da manifestação do querelado em sessão extraordinária da OAB/PR (fls. 30/31). Custas recolhidas (fls. 276/277).

Resposta do Querelado: aduziu, em suma, i) no tocante às suas publicações no *twitter*, que apenas reportou fatos verdadeiros, extraídos de ações/inquéritos (AI-TJ/PR nº 900716-1, ref. ação de falência nº 808/2007-Guarapuava/PR; e Inq nº 24727/2012), sem imputar aos querelantes, com dolo de caluniar, difamar e/ou injuriar, fatos ofensivos à honra destes; ii) igualmente, no que tange à manifestação na sessão extraordinária da OAB/PR, que o fez, referindo-se aos mesmos fatos, no intuito de se defender da impugnação à sua candidatura à lista sêxtupla para vaga no TJ/PR, oferecida pelos querelantes; iii) atipicidade das condutas, face a imunidade do art. 7, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e também em razão da imunidade parlamentar, decorrente de seu mandato de Deputado Estadual (fls. 50/109).

Manifestação dos Querelantes: deixaram de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, sob o argumento de estar o querelado sendo processado por criminalmente em outra ação penal (fls. 217/218).

Decisão do Des.-TJ/PR Sérgio Arenhart: face a posse do querelado no cargo de Conselheiro do TCE/PR, determinou a remessa do processo ao STJ (fls. 263/264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do MPF: da lavra da Vice-Procuradora-Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, opinou pela rejeição da queixa-crime, por atipicidade das condutas, face a imunidade parlamentar conferida ao querelado à época dos fatos (fls. 292/301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 732 - DF (2013/0406999-0) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : RUBENS ACLESSIO SIMAO
AUTOR : FABIO ZANON SIMAO
AUTOR : MARCELO ZANON SIMÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
GIOVANNI ENOS TULIO
RÉU : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : CÍNTIA ALFERES CHUEIRE
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
GEORGE ANDRADE ALVES
FELIPE NOBREGA ROCHA
ADVOGADOS : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
WALMIR DE GOIS NERY FILHO
EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o recebimento de queixa-crime apresentada contra Conselheiro do TCE/PR que, enquanto Advogado e Deputado Estadual do Paraná, via *twitter* e em sessão extraordinária da OAB/PR, fez menção a fatos envolvendo os querelantes, apurados em processos judiciais e por CPI instalada na Assembleia Legislativa do Paraná, considerados ofensivos à sua honra, reputação e decoro.

1. Rejeição da Queixa-Crime - Atipicidade da Conduta.

01. Segundo o art. 6º da Lei 8.038/90, oferecida a queixa-crime, após a resposta do querelado (defesa preliminar), será deliberado acerca de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição ou recebimento, à vista de eventual inépcia formal/material ou falta de pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal, podendo, ainda, ser reconhecida, desde logo, a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (absolvição sumária).

02. Face à aplicação subsidiária das regras do procedimento ordinário ao rito especial (art. 394, § 5º, CPP), balizam eventual rejeição da queixa-crime as hipótese previstas no art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

03. Esta última possibilidade, que sempre existiu no procedimento originário dos Tribunais e dos crimes funcionais – e que foi estendida ao procedimento comum pela Lei 11.719/2008 –, é hipótese de verdadeiro julgamento antecipado da lide (LIMA, Renato Brasileiro; Manual de Processo Penal. Vol. Único. Salvador : Editora Juspodivm, 2ª ed., rev. amp. e at., 2014, p. 1.251).

04. Como tal, é reconhecida apenas quando evidenciada, estreme de dúvidas, a inviabilidade da instauração do processo, pela manifesta improcedência da acusação (Apn 296/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 12/09/2005).

05. Na espécie, narra a inicial acusatória ter o querelado realizado diversas afirmações contra os querelantes, em dois momentos distintos, por meio das quais lhes teriam sido imputada falsamente a prática de crime, bem ainda ofensas à sua honra, reputação e decoro.

06. Segundo a queixa-crime, nos dias 02 e 24 de maio de 2012, via *twitter*, o querelado teria afirmado que: **a)** Marcelo Zanon Simão foi um dos investigados por cometer fraudes em falências ; **b)** foi ameaçado de ser preso pela família Simão; **c)** os querelantes fariam parte de uma organização criminosa para tirar proveito de massas falidas; **d)** ataque de bandido é elogio; **e)** Fábio e Marcelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são apontados pela CPI das falências como supostos membros de uma organização criminosa na administração das massas falidas no PR; e **f)** existia pedido de prisão contra a família Simão.

07. Ainda, no dia 25 de maio 2012, em sessão pública extraordinária da OAB/PR, destinada à formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga do TJ/PR pelo quinto constitucional – almejada pelo querelado –, este teria dito, em resposta à impugnação de sua candidatura, apresentada pelos querelantes, que: **a)** esses criminosos encaminharam ofício parabenizando a OAB/PR pelo inicial indeferimento da candidatura ao quinto constitucional; **b)** foi requerida a prisão dos querelados pelo MPE/PR, por meio do NURCE; **c)** os querelantes estariam atuando com quadrilheiros; **d)** os querelantes estão sendo acusados de apropriação, peculato, falsidade ideológica, enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro; **e)** a família Simão estaria perseguindo o querelado; e **f)** os administradores das empresas investigadas foram afastados por decisão judicial.

08. Os crimes de calúnia, difamação e injúria, atribuídos ao querelado, possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: i) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); ii) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); iii) imputação de ofensa/insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).

09. Para a configuração desses crimes exige-se dolo específico de caluniar/difamar/injuriar, “*consistente na vontade de ofender, denegrir a honra da vítima*” (CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal. Parte Especial. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, 2ª ed., rev., at. e amp., p. 83 e 86).

10. Explica a doutrina:

"Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*) ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*)" (FRAGOSO, Heleno. Lições de Direito Penal. Parte Especial; Rio de Janeiro : Editora Forense, 1988, 10ª ed., p. 221/222, v.I.).

11. Com efeito, dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de vontade específica do querelado de ofender a honra ou a reputação dos querelantes, tendo em vista que as afirmações lançadas, tanto na rede social *twitter* como em discurso em sessão extraordinária da OAB/PR, apesar de incisivas e contundentes, guardam íntima e indissociável ligação com i) a defesa apresentada pelo querelado em face de impugnação à sua candidatura a vaga do quinto constitucional no TJ/PR (tanto é que ocorreram apenas no período de dias que imediatamente antecederam a respectiva votação, cessando na data desta) e ii) também com a função desempenhada pelo querelado em CPI da Assembleia Legislativa do Paraná.

12. Os fatos imputados aos querelantes, aliás, dizem respeito a investigações reais em curso na Justiça do Paraná e que também foram objeto de apreciação por CPI da Assembleia Legislativa local, cuja comissão foi presidida exatamente pelo querelado.

13. Ademais, no contexto em que foram proferidas as afirmações, verifica-se, em vários momentos, o cuidado do querelado de quase sempre se reportar à investigação sobre os fatos mencionados, sem manifestar intenção sua de, deliberadamente, sem amparo algum, lançar contra os querelantes fatos desabonadores.

14. Nesse sentido, observa-se a utilização de expressões como “*são apontados*”, “*supostamente*” etc., a revelar a impessoalidade da fala. Ainda, dos fatos considerados criminosos, existem várias afirmações genéricas, sem contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico, a exemplo de “*ataque de bandido é elogio*”, “*família Simão*”, “*criminosos*” etc., as quais, isoladamente, não implicam ofensa específica aos querelantes.

15. Destarte, ressoa inequívoco que as manifestações do querelado tiveram tão somente o condão de narrar acontecimentos (*animus narrandi*) ou, em determinados momentos, de se defender de fatos contra ele imputados perante a OAB/PR (*animus defendendi*), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de caluniar, difamar e/ou injuriar, inexistindo, portanto, o chamado *animus caluniandi, diffamandi e/ou injuriandi*.

16. Assim, é manifesta a ausência de tipicidade na conduta do querelado (art. 397, III, CPP), tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação do querelado como Advogado e Deputado Estadual do Paraná.

17. A jurisprudência do STJ é tranquila ao reconhecer a inexistência de crime contra honra quando não verificada a intenção deliberada de ofender, conforme observado dos seguintes precedentes: APn 607/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 30/09/2010; APn 568/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 17/12/2009; Apn 473/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 08/09/2008; Apn 347/PA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ 14/03/2005.

18. Sob outro ângulo, a atipicidade da conduta em apreço também decorre da imunidade prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) – segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie – e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. Nesse sentido: STF-RE 606.451 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-072 14/04/2011; STF-RE 577.785 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe-034 18/02/2011; STF-Inq 1.958, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 18/02/2005.

20. Apenas ressalte-se que, embora a imunidade do Advogado, no exercício de suas funções, incida somente sobre os crimes de injúria e de difamação, para a configuração de quaisquer das figuras típicas dos crimes contra a honra é necessária, conforme frisado, a específica intenção de ofender o bem jurídico tutelado (Rcl 15.574/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 15/04/2014; STJ-APn 564/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 03/06/2011), o que não se verificou na hipótese sob análise.

Forte nessas razões, REJEITO a queixa-crime, reconhecendo-se a improcedência da acusação, face à atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0406999-0

APn 732 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253756520128160000 253756520128160000 9291334

PAUTA: 01/10/2014

JULGADO: 01/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: RUBENS ACLESSIO SIMAO
AUTOR	: FABIO ZANON SIMAO
AUTOR	: MARCELO ZANON SIMÃO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SALOMÃO
	GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
	GIOVANNI ENOS TULIO
RÉU	: FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS	: CÍNTHIA ALFERES CHUEIRE
	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
	GEORGE ANDRADE ALVES
	FELIPE NOBREGA ROCHA
ADVOGADOS	: GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
	LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
	LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
	GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
	WALMIR DE GOIS NERY FILHO
	EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, advogado do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.